



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA
PROCESSO: 5286355-08.2025.8.21.0001
REQUERENTE: EICHENBERG CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 09.572.950/0001-65

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Art. 83, VI, a	R\$ 38.644,21			Art. 83, VI, a	R\$ 3.785.324,71

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Art. 83, VI, a	Classe
Origem lista dos falidos	Origem
Valor R\$ 38.644,21	Valor

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

1) A credora possui crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), decorrente de indenização securitária recebida pela falida em razão da enchente que assolou a cidade de Porto Alegre. Referido valor, contudo, deveria ter sido utilizado no imóvel, por se tratar de verba destinada à recomposição dos danos suportados pelo bem locado, o que não ocorreu.

2) Diante da decretação da falência, a credora contratou profissional habilitado para a elaboração de laudo técnico de engenharia, o qual apurou que o montante necessário para a recomposição do imóvel às condições originais previstas no contrato de locação corresponde ao valor de R\$ 2.079.613,16 (Dois milhões setenta e nove mil seiscentos e treze reais e dezesseis centavos). Tal quantia possui natureza indenizatória, por decorrer do inadimplemento das obrigações contratuais assumidas pela falida em momento anterior à quebra, razão pela qual deve ser classificado como crédito concursal quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei.

3) Valores relativos a aluguéis postergados nos montantes de R\$ 177.031,71, R\$ 176.660,73, R\$ 175.991,95 e R\$ 176.027,16, os quais totalizam R\$ 705.711,55 (setecentos e cinco mil setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo certo que tais quantias decorrem de obrigações vencidas antes da decretação da falência, razão pela qual devem ser enquadradas como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial

1) Consta que a credora detém crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), decorrente de indenização securitária recebida pela falida em razão dos danos ocasionados pela enchente que atingiu a cidade de Porto Alegre. Referido montante possuía destinação específica, qual seja, a recomposição do imóvel locado, em consonância com a finalidade da indenização, o que, contudo, não foi observado pela falida.

Dessa forma, evidencia-se o desvio de finalidade da verba indenizatória, configurando inadimplemento contratual apto a ensejar o reconhecimento do crédito em favor da credora. Assim, o valor deve ser habilitado no processo falimentar como crédito concursal, observada a classificação que melhor se amolde à sua natureza jurídica.

2) Ademais, em razão da decretação da falência e da necessidade de apuração dos danos efetivamente suportados pelo imóvel, a credora promoveu a contratação de profissional habilitado, que elaborou laudo técnico de engenharia apontando que o custo para recomposição do bem às condições originalmente pactuadas perfaz o montante de R\$ 2.079.613,16 (dois milhões setenta e nove mil seiscentos e treze reais e dezesseis centavos).

Referido valor possui natureza indenizatória, por decorrer diretamente do inadimplemento das obrigações contratuais assumidas pela falida em momento anterior à quebra. Nesse sentido, não há impedimento ao seu reconhecimento como crédito concursal, devendo ser classificado como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

3) Por fim, verifica-se a existência de valores relativos a aluguéis postergados, nos montantes de R\$ 177.031,71, R\$ 176.660,73, R\$ 175.991,95 e R\$ 176.027,16, que totalizam R\$ 705.711,55 (setecentos e cinco mil setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

Tais quantias decorrem de obrigações vencidas anteriormente à decretação da falência, evidenciando sua natureza concursal. Assim, devem ser regularmente habilitadas como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, observando-se a ordem legal de classificação e pagamento.

Conclusão

Deferido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA:	SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA
PROCESSO:	5286355-08.2025.8.21.0001
REQUERENTE:	EICHENBERG CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ:	09.572.950/0001-65

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
				EXT Art. 84, I-E	R\$ 879.030,17
				Art. 83, VII	R\$ 4.573.176,90

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe	Classe
Origem Não existia.	Origem
Valor	Valor

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

O contrato de locação celebrado entre as partes prevê expressamente cláusula penal equivalente a 30 (trinta) aluguéis em caso de rescisão antecipada, conforme disposto na cláusula 14ª e no 4º aditivo contratual, estipulação válida e pactuada de forma livre e consciente entre as partes. Assim, a credora faz jus ao recebimento da multa contratual no valor de R\$ 4.573.176,90 (quatro milhões quinhentos e setenta e três mil cento e setenta e seis reais e noventa centavos), a qual deve ser reconhecida como crédito concursal, com classificação de multa contratual subordinada, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial

Verifica-se que o contrato de locação firmado entre as partes contempla, de forma expressa, cláusula penal equivalente a 30 (trinta) aluguéis em caso de rescisão antecipada, conforme previsto na cláusula 14ª e ratificado no 4º aditivo contratual. Trata-se de estipulação válida, regularmente pactuada entre partes capazes, em observância ao princípio da autonomia da vontade e à força obrigatória dos contratos.

Nesse contexto, não há óbice ao reconhecimento do direito da credora ao recebimento da multa contratual, a qual decorre diretamente do inadimplemento contratual verificado. O valor apurado, correspondente a R\$ 4.573.176,90 (quatro milhões quinhentos e setenta e três mil cento e setenta e seis reais e noventa centavos), mostra-se compatível com os termos avençados e encontra respaldo na documentação juntada.

Dessa forma, o referido montante deve ser habilitado no processo falimentar como crédito concursal, com a devida classificação como multa contratual subordinada, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, observando-se a ordem legal de pagamento.

Conclusão

Deferido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA:	SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA
PROCESSO:	5286355-08.2025.8.21.0001
REQUERENTE:	EICHENBERG CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ:	09.572.950/0001-65

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
				EXT Art. 84, I-E	R\$ 879.030,17
				Art. 83, VII	R\$ 4.573.176,90

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe	Classe
Origem Não existia.	Origem
Valor	Valor

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A credora é proprietária do imóvel locado à falida, o qual continua sendo utilizado pela massa falida mesmo após a decretação da falência, ocorrida em 06 de novembro de 2025. 4. Assim, a partir da decretação da falência, os aluguéis vencidos e vincendos decorrentes da utilização do imóvel pela massa falida não se submetem ao concurso de credores, devendo ser classificados como créditos extraconcursais, nos termos do Art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratarem de despesas necessárias à administração da massa. Tais quais: IPTU, ALUGUÉIS, ENERGIA ELÉTRICA E LAUDO TÉCNICO.

Análise da Administração Judicial

Verifica-se que a credora é proprietária do imóvel locado à falida, o qual permanece sendo utilizado pela massa falida mesmo após a decretação da falência, ocorrida em 06 de novembro de 2025.

Diante desse cenário, os aluguéis vencidos e vincendos a partir da decretação da falência decorrem da utilização direta do bem pela massa, configurando despesas indispensáveis à sua administração e preservação. Trata-se, portanto, de obrigações posteriores à quebra, vinculadas à própria condução do processo falimentar.

Nessa linha, não há dúvida quanto à natureza extraconcursal de tais créditos, os quais não se submetem ao concurso de credores, devendo ser satisfeitos com preferência, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

O mesmo raciocínio se aplica às despesas correlatas à manutenção e utilização do imóvel, tais como IPTU, energia elétrica e custos com laudo técnico, por se tratarem de gastos necessários à administração da massa falida e à preservação do ativo.

Assim, todos os referidos valores devem ser reconhecidos como créditos extraconcursais, observando-se a ordem legal de pagamento prevista na legislação falimentar.

Conclusão

Deferido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA
PROCESSO: 5286355-08.2025.8.21.0001
REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Art. 83, VI, a	R\$ 3.021.807,38			Art. 83, VI, a	R\$ 3.731.899,86

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Art. 83, VI, a		Classe	
Origem Lista dos falidos.		Origem	
Valor R\$ 3.021.807,38		Valor	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A retificação do valor do crédito do Itaú Unibanco S.A, na Classe III- quirografária, referente às operações nº 11116-000868900251984, 11173-000868900238890 e 46814-000002635802347.

Análise da Administração Judicial

Verifica-se que o Itaú Unibanco S.A. apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor originalmente listado, para que passe a constar na Classe III – quirografária o montante total de R\$ 3.731.899,86, referente às operações nº 11116-000868900251984, 11173-000868900238890 e 46814-000002635802347, conforme demonstrativos acostados.

Da análise da documentação apresentada, não se identificam inconsistências ou elementos que infirmem os valores indicados, estando o pedido devidamente instruído com os demonstrativos de débito e documentos comprobatórios exigidos pela legislação.

Assim, afigura-se adequada a retificação pretendida, mantendo-se a classificação do crédito na Classe III – quirografária, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão

Deferido.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: SUNTEX BRASIL INDÚSTRIA DE SINTÉTICOS LTDA
PROCESSO: 5286355-08.2025.8.21.0001
REQUERENTE: WENZHOU SUNLIKY INTERNATIONAL LIMITED
CPF/CNPJ:

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Art. 83, VI, a	R\$ 13.620.860,74				

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Art. 83, VI, a		Classe	
Origem Lista dos falidos.		Origem	
Valor R\$ 13.620.860,74		Valor	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Requerimento visando à alteração da moeda do crédito, considerando que o contrato que lhe dá origem foi firmado em dólar norte-americano.

Análise da Administração Judicial

Verifica-se que a credora apresentou requerimento visando à alteração da moeda do crédito, considerando que o contrato que lhe dá origem foi firmado em dólar norte-americano.

Da análise da documentação acostada, constata-se que a obrigação foi efetivamente pactuada em moeda estrangeira, inexistindo óbice ao reconhecimento do crédito nessa condição, devendo-se observar, para fins de habilitação no processo falimentar, a conversão para moeda nacional na forma da legislação aplicável.

Nesse sentido, mostra-se adequado o pleito de retificação, a fim de que o crédito reflita corretamente sua origem contratual, com a devida conversão para reais na data da decretação da falência, conforme entendimento consolidado e em observância às regras do regime falimentar.

Conclusão

Deferido.